



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Queimados

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Queimados
Gabinete da Presidência

ATO nº 019/2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS - RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais; **PUBLIQUE-SE** de acordo com o artigo 125 Parágrafo primeiro do **REGIMENTO INTERNO**, a **ORDEM DO DIA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 23 DE JUNHO DE 2021**:

PROJETO DE LEI 304/2021 **AUTOR: VEREADOR ELERSON LEANDRO**
ASSUNTO: "AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO E CONTROLE DO DIABETES EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES MATRICULADOS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE QUEIMADOS".

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Programa de Prevenção e Controle do Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede pública municipal de ensino, através de diagnóstico precoce do diabetes. A referida Ação terá por objetivos:

I – detectar a doença ou a possibilidade da mesma vir a ocorrer; buscando evitar ou protelar seu aparecimento;

II – evitar ou diminuir as graves complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser portador de diabetes.

Art. 2º - Visando à concretização dos objetivos do presente Programa, serão adotadas as seguintes medidas pelas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, inclusive aquelas mantidas por entidades filantrópicas, mas que recebam verbas do Município:

I – identificação, cadastro e acompanhamento de crianças e adolescentes portadores de diabetes;

II – conscientização de pais, alunos, professores e outras pessoas que desenvolvam atividades junto às escolas, quanto aos sintomas, gravidade da doença e sintomas da hipoglicemia;

III – fornecimento, aos portadores de diabetes, de alimentação adequada às suas necessidades especiais;

IV – oportunizar aos portadores de diabetes a prática diária de exercícios físicos adequados às suas necessidades especiais;

V – manutenção de dados estatísticos sobre o número de crianças e adolescentes atendidos pelo programa, suas condições de saúde e de aproveitamento escolar;

VI – abordagem do tema, quando da realização de reuniões de associações de pais e mestres, ou em reuniões especialmente convocadas com os mesmos para tal finalidade, como forma de disseminar as informações a respeito da doença, seus sintomas e gravidade, modos de identificação da hipoglicemia, e a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Queimados

importância dos exercícios físicos e da reeducação alimentar na prevenção das complicações decorrentes da mesma, entre outras.

Art. 3º - Para garantir que nenhuma criança ou adolescente fique excluída dos benefícios da presente Lei, por ocasião da matrícula os pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes responderão questionários, de modo a obter informações suficientes a propiciar a identificação de alunos possivelmente portadores de diabetes ou que possam vir a desenvolvê-la.

§ 1º Analisadas as respostas dos questionários e evidenciados os sintomas que apontem possibilidade da criança ou adolescente ser portador de diabetes, os pais ou responsáveis serão encaminhados a posto municipal de saúde para consulta médica e exame para confirmação da doença.

§ 2º Diagnosticado o diabetes, o fato será imediatamente comunicado à Secretaria Municipal de Educação, a fim de que em conjunto com os demais órgãos competentes, determinem as providências necessárias para que seja fornecida a alimentação diferenciada de que os alunos necessitem.

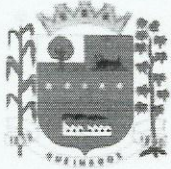
Art. 4º - Em conformidade com as atribuições que lhe são legalmente conferidas, a Secretaria de Educação manterá listas e estatísticas referentes às ações executadas consoantes disposições contidas na presente Lei, entre elas:

- I – idade e número de crianças atendidas em cada estabelecimento de ensino municipal;
- II – relatório mensal informando cardápio normal e cardápio especial servido diariamente;
- III – relação dos nutricionistas que participaram da elaboração dos cardápios;
- IV – quadro demonstrativo da melhoria, ou não, quanto ao aproveitamento escolar das crianças e dos adolescentes atendidos pelo presente programa.

Art. 5º - Dentro da competência que lhe é atribuída, o Município adotará medidas eficazes e adequadas, capazes de abolir práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças e adolescentes portadores de diabetes, tais como:

- I – alimentação uniformizada, sem levar em conta as necessidades especiais dos alunos;
- II – fornecimento de alimentação a crianças e adolescentes com necessidades especiais no mesmo horário em que os demais alunos, sem respeitar os horários que sua condição especial de saúde exige;
- III – obrigar a prática de atividades físicas, em desconformidade com suas necessidades e peculiaridades.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Queimados

PROJETO DE LEI 327/2021

AUTORA: VEREADORA ANA LUZ

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE INSTITUIR A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia em Horizonte.

Parágrafo único Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico reumatologista, fisiatra ou com especialização em dor crônica, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que venha a substituir.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Município de Horizonte, o dia Municipal da Fibromialgia a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de Maio.

Art. 3º A data ora instituída constará no Calendário Oficial de Eventos do Município de Queimados.

Art. 4º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

I - Atendimento multidisciplinar por equipe composta por profissionais das áreas de medicina: reumatologista, neurologista, fisiatra, psiquiatra, psicólogo, nutricionista, enfermeiro, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, ortodontia com ortopedia facial, acupunturista, quiropraxista;

II - Acesso a exames complementares: termografia cutânea, ressonância magnética;

III - Assistência farmacêutica;

IV - Acesso às terapêuticas reconhecidas, incluindo fisioterapia, atividade física, acupuntura, massagem terapêutica, meditação, alongamento, relaxamento e quiropraxia;

VI - Campanhas informativas relativas à fibromialgia e suas implicações;

VII - O estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho, com políticas diferenciadas, dada a especificidade de cada caso;

Parágrafo único A relação dos exames, medicamentos e modalidades terapêuticas de que esta Lei será definida em regulamento, por médicos especialistas da Rede de Atenção à Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, e/ou de Centros Especializados no atendimento de pacientes com fibromialgia.

Art. 5º Ficam as empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas obrigadas a dispensar, durante todo horário de expediente, atendimento preferencial as pessoas com fibromialgia.

Parágrafo único As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas e bancos deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas já destinadas aos atendimentos prioritários.

Art. 6º A sinalização do símbolo municipal da fibromialgia deve ser aplicada conforme a norma dos "símbolos internacionais de acesso", no mesmo parâmetro adotado para outras deficiências. Com a sugestão do laço roxo.

Art. 7º Criação da Carteira de Identificação da pessoa com fibromialgia.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Queimados

Art. 8º Garantir a utilização do passe livre nos transportes intermunicipais para o acesso de locomoção, aos tratamentos de saúde, às pessoas com fibromialgia, desde que haja a devida comprovação mediante identificação e /ou mediante relatório médico, e assim, possa contribuir para a isonomia do tratamento à sua saúde com eficácia, nos centros de especialidades locais e intermunicipais.

Art. 9º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI 331/2021 AUTOR: VEREADOR THOMAS DA PADARIA
ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS DOADORES DE ÓRGÃOS, SANGUE E MEDULA ÓSSEA EM QUEIMADOS."

Art.1º Fica assegurado o atendimento preferencial aos doadores de órgãos, sangue e medula óssea no Município de Queimados, conforme disposto nesta Lei.

Art. 2º Os hemonúcleos, hemocentros, bancos de sangue, centrais de doação, ou instituições que coletam órgãos, sangue e medula óssea ficam obrigados a fornecer aos efetivos doadores comprovante com a denominação "DOADOR DE ÓRGÃOS, SANGUE E MEDULA ÓSSEA."

Parágrafo único. O comprovante a que se refere o caput poderá ser confeccionado através de carteira de doador, certificado ou atestado firmados por responsável devidamente identificado, indicando o nome completo e número de documento de identificação do doador, bem como a data de doação.

Art. 3º O doador, mediante a apresentação do comprovante e documento de identificação, terá atendimento preferencial no período de 1(um) ano, contado da última doação.

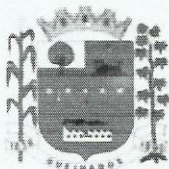
Art. 4º A obrigatoriedade de disponibilizar o atendimento preferencial aos doadores de órgãos, sangue e medula óssea abrange:

- I- Os bancos, casas lotéricas, supermercados, hipermercados, bem como os demais estabelecimentos comerciais situados no município;
- II- Todos os órgãos públicos municipais que possuem atendimento administrativo.

Art. 5º Todos os estabelecimentos discriminados no art. 4º deverão afixar sinalização em local visível, especificando a garantia de preferência no atendimento às pessoas doadoras de órgãos, sangue ou medula óssea, constando o número desta Lei.

Art. 6º Os estabelecimentos a que se refere esta lei terão prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às normas estabelecidas.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

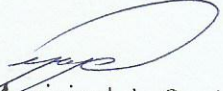
Câmara Municipal de Queimados

REQUERIMENTO: 530/2021 AUTORA: VEREADORA ANA LUZ
ASSUNTO: "CONCESSÃO DE MOÇÃO DE APLAUSOS E CONGRATULAÇÕES A ILMA SR. ROSILENE PASCHOAL DE SOUZA LEMOS".

REQUERIMENTO: 531/2021 AUTOR: VEREADOR JOÃO PEDRO LEMOS
ASSUNTO: "CONCESSÃO DE MOÇÃO DE APLAUSOS AOS ILMOS. SRS. WESLEY DOS SANTOS FONTES, DR. DANIEL CARVALHO PUERTAS DE SOUZA E LUCIANO NOBREGA DE SOUZA".

REQUERIMENTO: 532/2021 AUTOR: VEREADOR JOÃO PEDRO LEMOS
ASSUNTO: "CONCESSÃO DE MOÇÃO DE APLAUSOS PARA O BOMBEIRO MARCELO JESUS DE SOUZA (1º SARGENTO BM)".

Queimados, 21 de Junho de 2021.


Câmara Municipal de Queimados
Profº Nilton Moreira Cavalcante
Presidente
Matrícula 90211